

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>509 / XV / 1.ª</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
Título:	«Estabelece o Regime de Recuperação do Controlo Público dos CTT»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Apesar de não haver aumento de uma despesa especificada em concreto no Orçamento do Estado, no decurso do processo legislativo parlamentar poderá ser analisado se é necessário salvaguardar plenamente o princípio da «norma-travão», tendo em conta a unidade de missão prevista no artigo 9.º e o prazo previsto no artigo 10.º do projeto de lei (cfr. observações).
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Observações: Caso se entenda que a criação de uma unidade de missão dotada dos necessários recursos humanos e técnicos, a funcionar junto do Governo (artigo 9.º) e a recuperação integral pelo Estado da propriedade dos CTT - Correios de Portugal, SA, pressupõe uma despesa direta para o Orçamento do Estado, e que eventuais compensações de receita não são relevantes para o princípio da «norma travão», em sede de especialidade poderá ser equacionado se é necessário ajustar o prazo previsto no artigo 10.º ou a entrada em vigor ou produção de efeitos para salvaguardar plenamente aquele princípio, tendo em conta a data previsível da eventual lei em *Diário da República* (ou seja, se o termo daquele prazo, de 180 dias, ocorre ou não no ano económico em curso).

Naturalmente que a lei do Orçamento do Estado vigente não prevê receitas ou despesas sobre esta nova matéria proposta, mas o princípio da «norma travão» também pretende salvaguardar quer a competência da Assembleia da República para aprovar a lei do Orçamento do Estado, que tem valor reforçado, quer a competência do Governo para executá-lo, densificando o princípio da separação de poderes em matéria de finanças públicas.¹ Assim, para além de receitas e despesas específicas, pode também entender-se que se deve ter em consideração a lei orçamental no seu todo, incluindo p. ex. as normas sobre endividamento.

Quanto a despesas não previstas, como é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 317/86, ainda que sobre as competências da Assembleia da República no quadro de um orçamento suplementar (para o qual apenas o Governo teria poder de iniciativa originária):

«Conferir sempre tão amplos poderes à Assembleia da República seria criar a possibilidade de uma modificação do Orçamento, ou até de um novo Orçamento. E isso a Constituição não o pode querer. De facto, uma tal possibilidade equivaleria a permitir que a Assembleia da República, depois de munir o Governo com um instrumento de trabalho, que é o Orçamento, com o qual aquele aceitou governar, lhe «trocasse» esse instrumento por um outro completamente diferente, e tão diferente, que, com ele, o Governo não pudesse ou quisesse governar. Em abono desta orientação podemos citar Cardoso da Costa. Com efeito escreve: "A ideia fundamental vertida na Constituição em vigor no tocante à repartição de competências entre o Parlamento e o Governo, em matéria financeira, e explicativa das soluções por ela encontradas nesse domínio, é a de conferir à Assembleia da República uma ampla liberdade decisória na altura do debate da Lei do Orçamento, compensada por uma estreita vinculação a esta lei, uma vez ela aprovada" [cf. Sobre as Autorizações Legislativas da Lei do Orçamento, pp. 14 e seguintes].»

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 25 de janeiro de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva